



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes Nº45 Centro

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 30/2019

O projeto em questão “Altera a redação dos artigos 8º e 9º da Lei nº 640/2019, ripristinando os efeitos da Lei nº 180/2.003”. De sua parte a Lei 640/2019, "Institui no município de Pedra Bela a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no artigo 149-A da Constituição Federal", e a Lei 180/2003 “Dispõe sobre a Contribuição de Iluminação Pública e dá outras providências”.

Oportuno lembrar que o instituto da ripristinação consiste em tornar à vigência dispositivo legal anteriormente revogado.

Nos ensinamentos de Maria Helena Diniz¹ constatamos:

Repristinção. Teoria geral do direito. Restauração eficaz de norma revogada, que só é possível se há expressa disposição normativa nesse sentido.

Anexamos a esta nossa manifestação, para fins de cumprimento regimental as normas legais acima mencionadas.

Pois bem, analisando a matéria em questão, podemos verificar que, em virtude das disposições constitucionais constantes do artigo 150, inciso III, alínea “b” da Constituição da República, a CIP – Contribuição de Iluminação Pública instituída nos moldes da Lei 640/2019, somente poderá ser cobrada a partir de 1º de janeiro de 2020, em virtude do chamado princípio da anterioridade tributária. O dispositivo constitucional citado dispõe expressamente:

¹ DINIZ, Maria Helena. DICIONÁRIO JURÍDICO, Editora Saraiva, vol. 4, pág. 148.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes Nº45 Centro

Artigo 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III – cobrar tributos:

(...)

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Assim, tendo em vista que a citada Lei 640/2019 dispõe expressamente sobre a sua vigência na data de sua publicação e, ainda, a expressa revogação das disposições em contrário constantes da Lei 180/2003, que igualmente trata da CIP., ter-se-á um interregno sem a incidência do tributo em questão, entre a data da publicação da Lei 640/2019 – 19/06/2019 - e 1º/01/2020, data esta a partir da qual se dará o início da cobrança da CIP nos moldes da nova legislação municipal. Nesse interregno, considerando a revogação expressa da Lei 180/2003, o município fica impossibilitado de cobrar a CIP nos moldes da Lei 180/2003, bem como nos moldes da nova Lei 640/2019, haja vista o já mencionado princípio da anterioridade tributária.

Da forma como se apresenta proposta a alteração dos dispositivos constantes dos artigos 8º e 9º da Lei 640/2009, ripristinando-se os termos da Lei 180/2003, a impossibilidade de cobrança acima citada não mais se verificará, podendo o município cobrar a CIP nos moldes da Lei 180/2003 até 31/12/2019. A partir de então, a CIP será cobrada nos moldes da Lei 640/2019.

De nosso ponto de vista, não se verifica vício de constitucionalidade, legalidade ou regimentalidade quanto ao Projeto de Lei 30/2009, uma vez que o princípio da anterioridade será devidamente observado. Somente a



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA BELA

Rua Bernardino de Lima Paes Nº45 Centro

título de argumentação, também será cumprido o que dispõe a alínea "c" do inciso III, do artigo 150 da Constituição Federal, acima transcrito, que trata do princípio da noventena.

Quanto ao mérito da matéria, melhor dirá o douto Plenário.

É o nosso parecer.

Pedra Bela, 23 de julho de 2019.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação


Ver^a. MARIA JERUSA FERREIRA - Presidente

Ver. VALTER EDUARDO SANTOS STEIN


Ver. JOÃO BAPTISTA LEANDRO